



Excelentíssima Senhora

Vereadora Onilda Andrade de Lima

DD. Presidente da Câmara Municipal de Xexéu - PE

Xexéu, 16 de dezembro de 2024.

Mensagem nº ____/2024

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim, destacado aos demais Senhores Vereadores, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº ____/2024, que institui o Plano de Saneamento Básico do Município de Xexéu/PE.

Trata-se de criação do Plano de Saneamento Básico do Município de Xexéu, o qual visa promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 20 anos..

Por derradeiro, solicito aos nobres Vereadores apreciação e consequente aprovação do respectivo Projeto de Lei, para atender as demandas da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e a atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Município de Xexéu/PE, 16 de dezembro de 2024.

THIAGO
GONCALVES DE
LIMA:05549979403

Assinado de forma
digital por THIAGO
GONCALVES DE
LIMA:05549979403

THIAGO GONÇALVES DE LIMA

Prefeito do Município de Xexéu-PE

RECEBI EM 16/12/2024
CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Figueiras
Rua da Alegria, 41 - Centro
Xexéu - PE - CEP: 55.555-000



PROJETO DE LEI Nº ___/2024

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

THIAGO GONÇALVES DE LIMA, Prefeito Município de Xexéu, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SUBMETE** a apreciação da Câmara Municipal dos Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Xexéu-PE (PMSB), que tem por objetivo promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 20 anos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I - Abastecimento de água potável;

II - Esgotamento sanitário;

III - Drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

IV - Limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º - O PMSB, como instrumento da Política Municipal de Saneamento, têm como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 4º - Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso à todos os usuários do Município de Xexéu-PE, contemplando as suas zonas urbana e rural.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento:



I - Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;

II - Implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;

III - Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV - Estimular a conscientização ambiental da população;

V - Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º - A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa Lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Xexéu/PE, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB.

Art. 6º - Fica a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) encarregada da operacionalização e acompanhamento da execução do PMSB, sendo as suas atribuições:

I - Ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSBP;

II - Promover a inserção e a compatibilização das informações aos serviços municipais de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SNIS e com sistemas *informatizados equivalentes de âmbito estadual e municipal*;

III - Receber as reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo, quando for o caso, encaminhá-la a Agência Reguladora competente.

Art. 7º - Compete à Agência Reguladora designada pelo Município verificar junto aos prestadores dos serviços de que trata essa Lei, o atendimento das metas estabelecidas no PMSB devendo, no caso de seu descumprimento, exigir e impor as sanções cabíveis na forma das disposições regulamentares e contratuais pertinentes.

Art. 8º - Através de legislação específica, o Município instituirá um Conselho Municipal de Saneamento Básico visando o controle social dos serviços de saneamento básico, o qual será composto por representantes dos seguintes segmentos:

I - Secretaria do Meio Ambiente;

II- Secretaria de Infraestrutura;

III- Secretaria de Saúde;



IV- Secretaria de Educação;

V - Secretaria do Trabalho e Ação Social;

VI - Secretaria de Indústria e Comércio;

VII - Secretaria de Planejamento e Acompanhamento da Gestão;

VIII- Prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IX - Instituições de pesquisa e ensino superior com atuação no município;

X - Sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais;

XI - Associação e/ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

XII - Entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;

XIII - 01 (um) Representante da Igreja Católica,

XIV — 01 (um) Representante das Igrejas Evangélicas.

Art. 9º - O PMSB deverá ser revisado, obrigatoriamente, a cada quatro anos ou em prazo inferior a este, quando necessário for.

§ 1º A proposta de revisão do PMSB deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos dos planos e políticas municipais e estaduais de saneamento básico, de saúde e de meio ambiente;

§ 2º A revisão do PMSB deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.

§ 3º A revisão de que trata o *caput* deste artigo deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual.

§ 4º O Poder Executivo Municipal encaminha a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, à Câmara de Vereadores com a alteração e atualização necessárias, as quais são incorporadas ao Plano de Saneamento até então vigente.

Art. 10 - Os programas, projetos e ações do PMSB deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.



PREFEITURA DO
Xexéu
MINHA CIDADE, MEU LUGAR!

Art. 11 — Constitui o PMSB o documento inserido no Anexo Único desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Xexéu, Estado de Pernambuco, 16 de dezembro de 2024.

THIAGO
GONCALVES DE
LIMA:05549979403

Assinado de forma
digital por THIAGO
GONCALVES DE
LIMA:05549979403

THIAGO GONÇALVES DE LIMA

Prefeito do Município de Xexéu-PE

